

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.730, DE 2003 **(Apensados os Projetos de Lei nº 3.393/2004 e nº 4.739/2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das receitas prescritas por médicos, dentistas e veterinários, serem digitadas ou apresentadas através de outros processos mecânicos ou eletrônicos.

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafoado, de autoria do Deputado Coronel Alves, propõe que todas as receitas prescritas por médicos, dentistas e veterinários sejam emitidas por meio eletrônico.

A esse Projeto foram apensados os PL nº 3.393/04 e nº 4.739/04. O primeiro, de autoria do Deputado Almir Moura, visa a alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir um artigo que determine o atendimento apenas de receitas médicas impressas por computador e que contenham informações claras sobre a posologia. O segundo PL, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe a obrigatoriedade de que as receitas médicas e odontológicas sejam digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de imprensa.

Na justificativa das Proposições, os Autores alegam a ocorrência de erros de interpretação das receitas decorrentes da impossibilidade



de decifrar a caligrafia do profissional, o que coloca em risco a saúde dos consumidores.

Os Projetos vêm para ser analisados, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, posteriormente, serão encaminhados para a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos reconhecer que é inquestionável a importância de se garantir a legibilidade das receitas médicas e de outros profissionais, pois dela resulta o adequado atendimento das prescrições medicamentosas e a realização correta dos tratamentos, imprescindíveis para a restauração e a manutenção da saúde.

No entanto, esse tema, fundamental para a saúde pública, já conta com previsão legal para assegurar que as receitas emitidas pelos profissionais responsáveis contemplem o requisito básico e elementar de serem legíveis. A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispõe sobre o assunto no Capítulo VI - Do Receituário, art. 35, a, *verbis*:

"Art. 35 Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;" (grifo nosso).



Além disso, o tema é tratado pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM nº 1.246/88, de 08 de janeiro de 1988, que aprovou o Código de Ética Médica, o qual contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem. No capítulo referente às responsabilidades do profissional médico, o Código prescreve que é vedado ao médico *"receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos"* (art. 39).

Entendemos que os instrumentos normativos que regulam a matéria são claros e contemplam todos os aspectos contidos nos Projetos, determinando que as receitas cumpram com o requisito de legibilidade e que contenham informações imprescindíveis, como a posologia, o nome, endereço e o número de inscrição do profissional no respectivo Conselho Regional. Não há qualquer impedimento para que receitas sejam redigidas em computador ou do próprio punho do profissional, conquanto sejam a tinta e legíveis.

Do ponto de vista operacional, entendemos que a medida proposta é inviável pelos altos custos envolvidos e pelo tempo demandado para sua implantação, pois, para garantir que todas as receitas sejam emitidas por meio eletrônico, todos os consultórios médicos e odontológicos deveriam ser equipados com computadores, além de ser necessário capacitar todos os profissionais no manuseio dos equipamentos e dos *softwares*.

Há, ainda, o caso do atendimento domiciliar, que tem tido ampliação vertiginosa em nosso meio, face aos novos modelos assistenciais adotados, como o Programa Saúde da Família, no qual o profissional atende e prescreve para o paciente no próprio domicílio. Tal situação configura mais uma dificuldade ao cumprimento da exigência de emissão eletrônica das receitas. A atual realidade dos serviços de saúde é, pois, fator impeditivo para a adoção da medida preconizada.



O problema da ilegibilidade de receitas médicas e odontológicas deve ser tratado por meio de medidas educativas voltadas para os profissionais responsáveis e por meio de maior fiscalização quanto ao cumprimento das normas existentes.

Pelo exposto, manifestamos voto contrário à aprovação dos Projetos de Lei nº 1.730/03, nº 3.393/04 e nº 4.739/04.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado José Linhares
Relator

